

# DIREITO DE RESPOSTA



**AGRAVO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO N. 491 - CLASSE  
30ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília)**

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros  
Agravantes: Ciro Ferreira Gomes e outra  
Advogados: Hélio Parente de Vasconcelos Filho, Torquato Jardim e outros  
Agravados: José Serra e outra  
Advogados: José Eduardo Rangel de Alckmin e outros

**EMENTA**

Representação. Agravo. Propaganda eleitoral. Horário gratuito. Inserções. Ofensas. Insinuação de prevaricação e corrupção. Divulgação em emissora de reprodução de matéria veiculada em revista. Preliminar de inépcia da inicial.

- A preliminar da inépcia não procede, se eventual imposição de detalhes não compromete o entendimento da controvérsia.

- Quem repete assacadeira, lançada por terceiro, assume sua autoria, correndo o risco de eventual falsidade. A reprodução, na televisão, de texto publicado em jornal escrito aumenta imensamente o potencial deletério da injúria.

- A insinuação de que determinado candidato enriqueceu ilicitamente é injúria que dá ensejo a resposta.

**ACÓRDÃO**

Vistos, etc,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de outubro de 2002.

Ministro Nelson Jobim, Presidente

Ministro Humberto Gomes de Barros, Relator

Publicado na Sessão de 1º.10.2002

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: Senhor Presidente, o agravo desafia minha decisão, lançada nestes termos:

“O candidato José Serra e a Coligação Grande Aliança representam contra a Coligação Frente Trabalhista e o candidato Ciro Gomes. A queixa relaciona-se com propaganda divulgada pelos representados. Nela, reproduziu-se assertiva, lançada em revista semanal, de que José Serra enriquecera no exercício de secretaria de Estado. O Ministro José Gerardo Grossi, funcionando como Relator *ad hoc* deferiu liminar.

A resposta, após dizer que a inicial é inepta, pede a improcedência da representação, dizendo que a acusação, além de ter circulado em revista de grande circulação relaciona-se com processo judicial que não se desenvolve em segredo de justiça.

O Ministério Público Eleitoral indica o deferimento da resposta.

Este, o relatório.

*Decido:*

A referência malsinada é atribuída a um desafeto do candidato representante. Ela se traduz na assertiva de que ‘José Serra entrou pobre na Secretaria de Planejamento do Governo Montoro e saiu rico. Ele usa o poder de forma cruel, corrupta e prepotente.’ (Os autos foram ilustrados com um exemplar da revista em que a injúria foi lançada).

Afasto a preliminar de inépcia. O pedido definiu o trecho impugnado e apontou satisfatoriamente, o local e o momento de sua divulgação.

Como assinalou o Ministro Gerardo Grossi, ao deferir a liminar, a mensagem, de forma velada, imputa ao representante a prática de peculato. Ao decidir, nos autos da Rep. n. 445, em que o ora representado queixava-se de aleivosia semelhante. Expressei minha convicção de que:

‘Com efeito, em reproduzindo o texto (mesmo entre aspas) os representados atestaram-lhe a veracidade, assumindo o risco de eventual falsidade.

Se assim acontece, tenho como procedente a reclamação deferindo ao representante, o direito de resposta, nos termos em que disciplinado pelo Art. 58 da Lei n. 9.504/1997.’

O Ministério Público Eleitoral, em feliz observação, (registra) que a divulgação do texto aleivoso ‘contribui para a propagação de opinião injuriosa, sem comprovação de sua veracidade.’ De outro lado, registra o MP, ‘apesar da Justiça Eleitoral não coibir a divulgação de informações a respeito da vida pregressa dos candidatos, tal liberdade está limitada pelo direito subjetivo dos partícipes do pleito de terem sua imagem e dignidade pessoal preservadas de ataques ofensivos de seus adversários políticos, em campanha.’

Declaro procedente a representação, concedendo o direito de resposta, nos termos em que foi pleiteado”.

Os agravantes queixam-se de que a representação é inepta, porque não indica o horário, nem o local da divulgação.

No mérito, assegura que os fatos são “inequívocos e incontroversos”, porque integraram revista de grande circulação nacional. Além disso, o Tribunal Superior Eleitoral consagrou o entendimento de que as denúncias contra candidatos devem ser divulgadas na propaganda eleitoral (Rp n. 416, 444 e 440).

As razões de agravo terminam com a observação de que “nenhuma ofensa foi proferida ao recorrido, nenhum fato inverídico foi propalado na propaganda, nenhuma imputação por injúria, difamação ou calúnia foi produzida a qualquer pessoa ou candidato.”

O agravado afasta a preliminar, com o argumento de que não foi mais preciso na indicação, porque a veiculação da injúria começou no próprio dia em que se manejou a representação.

No mérito, repete os argumentos da inicial, observando que a repetição da aleivosia lançada por um desafeto do representante reacendeu-lhe o efeito pejorativo.

Este, o relatório.

### VOTO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): Senhor Presidente, de início, anoto a circunstância de que a agravante afirmou que a inserção malsinada foi ao ar, somente uma vez, em emissão de MTV.

A preliminar de inépcia não procede. Como bem observou o agravado, a representação foi manejada com muita presteza, de tal modo que não foi possível fornecer com precisão maiores detalhes. Isso, entretanto, não prejudicou a compreensão da controvérsia.

No que respeita ao mérito, não há como fugir à constatação de que a inserção impugnada imprimiu na assacadeira (antes divulgadas para o universo restrito dos eleitores da revista) eficácia imensamente maior. Como afirmei na decisão agravada, quem reproduz texto injurioso, assina sua autoria, correndo risco de eventual falsidade.

Nego provimento ao agravo, para que a resposta aconteça “no mesmo veículo, espaço, local, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usado na ofensa” (Resolução n. 20.951/TSE, art.12, I, c).

---

### **AGRAVO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO N. 700 - CLASSE 30ª - SÃO PAULO (São Paulo)**

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros

Agravante: José Serra

Advogados: José Eduardo Rangel de Alckmim e outros

Agravado: Diretório Estadual do Partido Progressista (PP-SP)

### EMENTA

Agravo regimental. Representação. Ausência do pressuposto de cabimento. Agravo desprovido. Inviável a representação quando ausente pressuposto de cabimento.

Agravo regimental a que se nega provimento.

O direito de resposta prescrito no art. 58, § 1º, da Lei n. 9.504/1997 contempla somente candidatos, partidos e coligações. Outras pessoas são atendidas pela Lei de Imprensa.

### ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de agosto de 2004.

Ministro Sepúlveda Pertence, Presidente

Ministro Humberto Gomes de Barros, Relator

Publicado no DJ de 29.10.2004

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: Senhor Presidente, agrava-se da seguinte decisão (fl. 16):

“1. José Serra oferece representação ao fundamento de que no programa partidário do Partido Progressista exibido em cadeia estadual, além de ter sido enaltecida a figura de Paulo Salim Maluf e, realizada propaganda eleitoral antecipada deste, foram perpetradas ofensas à pessoa do ora representante.

Diz que, em situação semelhante, o direito de resposta deve ser exercido de imediato, em rede estadual especialmente convocada para este fim.

Requer concessão do direito de resposta pelo tempo mínimo de um minuto.

2. Quanto ao direito de resposta previsto no art. 58, § 1º, da Lei n. 9.504/1997, é aplicável única e exclusivamente às pessoas ali compreendidas, quais sejam, candidatos, partidos e coligações, devendo terceiros buscar tal direito na via da Lei de Imprensa, conforme garantia constitucional (art. 5º, V, CF).

O autor da Representação não demonstrou sua condição de candidato ou mesmo a data em que foram irrogadas as ‘ofensas’ indicadas”.

Sustenta-se que a competência da Justiça Eleitoral não se esgota no que dispõe o art. 58 da Lei n. 9.504/1997, devendo manifestar-se também quando de ofensas “(...) veiculadas em programas (eleitorais ou partidários) sujeitos à exclusiva jurisdição da Justiça Eleitoral” (fl. 21).

Afirma-se que a transmissão do programa partidário no qual entende veiculada a ofensa deu-se em 21 de junho de 2004.

### VOTO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): Senhor Presidente, na decisão agravada consignei que o § 1º do art. 58 da Lei n. 9.504/1997 é aplicável exclusivamente às pessoas arroladas no *caput* do artigo, quais sejam, candidatos escolhidos em convenção, partido ou coligação. O representante não comprovou, efetivamente, ser candidato à época do fato, condição necessária à satisfação do enunciado.

É entendimento deste Tribunal na Rp n. 275-PR, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ de 17.11.2000. Colho do voto então proferido pelo eminente Relator:

“(…) não existindo, à época do programa, candidatos a cargos eletivos, impossível ampliar os parâmetros definidos pela jurisprudência para configurar a hipótese como de ofensa a autorizar a concessão do direito de resposta ora pleiteado”.

A veiculação do programa partidário tido por ofensivo aos 21 de junho de 2004, quando o representante já poderia ser escolhido em convenção, não comprova, por si só, essa circunstância, necessária à concessão do direito de resposta.

Os demais precedentes relacionados não correspondem à hipótese da representação.

2. Nego provimento ao Agravo Regimental.

---

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N. 23.777 - CLASSE 22ª -  
SÃO PAULO (Campinas)**

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros

Recorrente: Coligação PT/PC do B/PCB

Advogado: Leandro de Arantes Basso

Recorrida: Coligação Compromisso com Campinas (PSDB/PPS/  
PTB/PP/PAN/PHS/PTC/PTN/PSC/PRP/PRONA/PMN)

Advogados: Flávio Henrique Costa Pereira e outros

Recorridos: Carlos Henrique Focesi Sampaio e outro

Advogados: Flávio Henrique Costa Pereira e outros

**EMENTA**

Recurso especial. Eleições 2004. Direito de resposta. Recurso. Prazo. Protocolo. Ofensa à imagem e à honra. Não provido.

Encerrado o prazo quando já fechado o protocolo, é tempestivo o recurso interposto aos 11 minutos, contados do início dos trabalhos do cartório. A experiência demonstra que, entre a

entrega da petição em cartório e sua manipulação pelo sistema de protocolo, passam-se alguns minutos.

A propaganda que extrapola a simples crítica política dá ensejo a direito de resposta.

### ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em conhecer do recurso, vencidos os Ministros Luiz Carlos Madeira e Francisco Peçanha Martins, e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 28 de setembro de 2004.

Ministro Sepúlveda Pertence, Presidente

Ministro Humberto Gomes de Barros, Relator

Publicado na Sessão de 28.09.2004

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: Senhor Presidente, o Recurso Especial enfrenta acórdão que deferiu pedido de direito de resposta, em razão de propaganda eleitoral gratuita de televisão da Coligação PT/PC do B/PCB, em 23.08.2004, ter veiculado informações consideradas inverídicas.

A Coligação recorrente afirma que não foram divulgadas notícias com conteúdo “sabidamente inverídico, pois a informação veiculada pelos requeridos é verdadeira e pública, já que consta dos autos do processo de prestação de contas que tramitou perante o TRE-SP”.

Acrescenta que a decisão do Tribunal Superior Eleitoral que aprovou as contas com ressalvas foi proferida após

“(...) a apresentação do referido programa eleitoral (...), o que redime de maneira capital a coligação (...) de qualquer responsabilidade, já que não há proibição legal em divulgar atos processuais *sub judice*, ademais porque regem-se pelo princípio da publicidade” (fl. 439).

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-conhecimento do recurso especial, porque intempestivo (fls. 447/448).

### VOTO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): Senhor Presidente, o acórdão impugnado foi publicado em sessão de 08.09.2004, às 22h30 (fl. 432).

O recurso foi protocolado em 10.09.2004, às 9h11 (fl. 434).

Tratando-se de direito de resposta, incide o disposto no art. 58, § 5º, da Lei n. 9.504/1997, que estabelece o prazo de 24 horas para a interposição de recurso.

Na hipótese, o prazo em horas há de ser contado minuto a minuto, o que poderia conduzir à conclusão de que o recurso haveria de ser interposto no primeiro minuto após a abertura do protocolo, ou seja, às 9h01 de 10.09.2004.

Em hipótese como a dos autos, tenho que não se pode interpretar a norma com rigor excessivo. Daí ter por tempestiva a interposição do recurso às 9h11 daquele dia. É que minha experiência na advocacia convenceu-me de que entre a chegada do advogado ao balcão para entrega da petição e o protocolo desta transcorre algum tempo. Tenho como razoável fixar-se em dez minutos essa dilação.

Examino o mérito.

A Constituição Federal estabelece especial proteção à honra da pessoa, assegurando-lhe o direito de resposta, proporcional ao agravo recebido (art. 5º, V e X, CF).

Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a crítica, mesmo *feroz*, mas inserida em contexto político-partidário, que

revele a posição do partido diante de questões indicadas em programa político não caracteriza ofensa apta a permitir direito de resposta (RP n. 349-DF, Relator Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 21.03.2003).

Extraio do acórdão regional os trechos considerados ofensivos que propiciaram o direito de resposta questionado pela recorrente (fl. 424):

“O TRE cassou a candidatura do vice do PSDB, David Zaia, por desrespeito à lei eleitoral.

O PSDB é assim mesmo, primeiro o candidato Carlos Sampaio teve suas contas de campanha rejeitadas pela Justiça Eleitoral, entre outras irregularidades, por suspeita de caixa dois.

Agora é a vez de seu vice ter problemas com a Justiça.

Com o PT é diferente, nossos vereadores e vereadoras têm compromisso com a Justiça”.

Como se verifica do texto transcrito, as afirmações extrapolaram os limites da crítica meramente política; antes, demonstram agressão à imagem e à reputação do agredido, mostrando-se apta a afetar a credibilidade dele perante o eleitorado.

Nego provimento ao recurso.

## VOTO

O Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins: Senhor Presidente, já temos uma decisão em contrário, quanto ao alargamento do prazo, no caso de propaganda. Naquele caso, não foram dois minutos, como S. Exa. disse, mas talvez três ou quatro. E neste caso foram onze minutos.

Dou por intempestivo.

O Senhor Ministro Sepúlveda Pertence (Presidente): O funcionário chegou mesmo na hora?

O Senhor Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): O que há, na verdade, é o protocolo. Abre-se a zero. Vai-se ligar a máquina de protocolo, abre-se o cartório para atender. É absolutamente razoável isso.

O Senhor Ministro Francisco Peçanha Martins: O protocolo é aberto imediatamente, se não for, a culpa não é dele, mas do Judiciário, que não abriu. Mas a nossa jurisprudência diz que o prazo se conta por hora, e fico com ela, *data venia*.

### VOTO

O Sr. Ministro Luiz Carlos Madeira: Senhor Presidente, acompanho o Relator no que diz respeito à conclusão, mas faço a ressalva do Ministro Francisco Peçanha Martins.

---

### REPRESENTAÇÃO N. 568 - CLASSE 30<sup>a</sup> - DISTRITO FEDERAL (Brasília)

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros

Representantes: Coligação Lula Presidente (PT/PL/PC do B/PMN/PCB) e outro

Advogados: José Antonio Dias Toffoli, Márcio Luiz Silva e outros

Representada: Coligação Frente Trabalhista (PPS/PTB/PDT)

Advogados: Torquato Jardim e outros

### EMENTA

Representação. Propaganda eleitoral. Horário gratuito. Direito de resposta. Inserção. Alegação de montagem e degradação da imagem do partido. Montadora de veículos. Geração de empregos. Ambiente de miséria. Ausência de ofensa. Improcedência.

- A alegada falta de capacidade de gerar empregos é atributo que não degrada nem ridiculariza o partido ou o candidato.

- O exame da fita não demonstrou haver desvirtuamento da realidade. Cenas que retratam contrastes do país.

- Improcedência da representação.

## ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em julgar improcedente a representação, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de outubro de 2002.

Ministro Nelson Jobim, Presidente

Ministro Humberto Gomes de Barros, Relator

Publicado na Sessão de 1º.10.2002

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: Senhor Presidente, a Coligação Lula Presidente e o Partido dos Trabalhadores representam contra a Coligação “Frente Trabalhista”. Dizem para tanto:

a) em 28 de setembro, a representada veiculou montagens inverídicas e pejorativas para os representantes;

b) tal montagem se traduz na afirmação de que o Governo atual produziu quase doze milhões de desempregados. A seguir, assevera-se que “o PT de Lula, quando chega ao governo, costuma fazer o mesmo, como foi o caso da fábrica da Ford”;

c) em seguida, são apresentadas crianças brincando, em imagem que se funde com outra, de miséria; logo em seqüência, apresenta-se uma fábrica de automóveis, em Gravataí. Surge, então, o Município de Guaíba, onde seria instalada outra montadora de veículos. Nessa cidade, mostra-se um ambiente de miséria, imputando-se ao PT o abortamento da última planta industrial;

d) a propaganda continua, mostrando o depoimento de várias pessoas a lamentarem a inexistência da fábrica;

e) finalmente, o candidato Ciro Gomes aparece, glorioso, para dizer, referindo-se ao caso, que “o PT de Lula (...) não tem projeto estratégico nem experiência para administrar uma economia em crise, como a brasileira”.

Essas imagens - dizem os representantes - constituem artifício para demonstrar que o PT é um catalisador de miséria. A seqüência em que são apresentadas constitui montagem. Pedem, por isso, lhes seja deferida a oportunidade de responderem, no horário eleitoral da representada, especificamente, no programa vespertino, pelo tempo de um minuto e trinta segundos.

A representada defende que não faltou com a verdade e se limitou a utilizar fato verídico para tomá-lo como exemplo de que o PT, quando está no governo, gera desemprego e que, até por isso, carece de aptidão para governar.

Nega que tenha ocorrido montagem defesa em lei. Com efeito, “mostrar imagens de dois lugares distintos”, para os comparar, não constitui atitude típica, vedada pela lei eleitoral.

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): Senhor Presidente, o art. 19, § 2º, da Resolução n. 20.988/2002 conceitua montagem assim:

“Por montagem, entende-se toda e qualquer junção de registros de áudio ou vídeo que possa degradar ou ridicularizar candidato/a, partido político ou coligação, ou desvirtue a realidade e beneficie ou prejudique qualquer candidato/a, partido político ou coligação”.

Na hipótese, houve junção de registros de vídeo. Resta saber se tal junção:

a) degradou ou ridicularizou candidato, partido ou coligação;

b) desvirtuou a realidade, para beneficiar ou prejudicar.

À primeira questão, respondo com a negativa. Degradar é esvaziar a dignidade, tornar vil. Isto não ocorreu na hipótese. A representada limitou-se em dizer que um dos partidos vinculados à coligação representante carece de um atributo necessário ao exercício da Presidência da República: a capacidade de gerar empregos.

A falta de semelhante atributo não degrada nem ridiculariza.

Quanto ao segundo requisito, o exame da fita de vídeo que instrui a representação deixou-me a impressão de que não houve desvirtuamento da realidade. As cenas nela exibidas retratam o que ocorre em diversos lugares do país de contrastes que é o Brasil.

Declaro improcedente a representação.

### VOTO

O Sr. Ministro Fernando Neves: Senhor Presidente, entendo que a montagem vedada pela lei é aquela que vimos no processo anterior, da junção de duas imagens, e não a junção de imagens para fazer referência a fatos diversos.

As críticas feitas me pareceram, dentro do quadro que o Tribunal tem admitido, críticas a programas de governo e a atuação em funções administrativas de pessoas ligadas ao partido, em governos anteriores.

Acompanho o eminente Relator.